TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0011455-64.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Matra Construtora Ltda

Requerido: Interfiber Artefatos de Fibra de Vidro Ltda Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MATRA CONSTRUTORA LTDA, já qualificada, moveu a presente ação de cobrança contra INTERFIBER ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO LTDA, também qualificada, alegando ter prestado serviço à ré, no valor contratado de R\$ 76.500,00, e que tendo cumprido tal obrigação a ré teria recusado apor o recebimento da obra ou ainda realizar o pagamento contratado, de modo que reclama a condenação da ré ao pagamento da importância referida.

A ré foi citada por edital, não contestando a ação, de modo que Curador Especial a ela nomeado ofereceu resposta por negativa geral.

O feito foi instruído com a oitiva de duas (02) testemunhas da autora, em seguida ao que as partes, em debates, reiteraram suas postulações.

É o relatório.

Decido.

Conforme já consignado, há contrato escrito instruindo o pedido, o qual indica que o preço do serviço contratado era de R\$ 153.000,00, estando a autora a perseguir o valor referente à última parcela do preço total, de R\$ 76.500,00, que deveria ter sido paga na entrega da obra.

A obra em si consistia no "fornecimento e montagem de superestrutura préfabricada em concreto armado e protendido (pilares, vigas de coberturas e terças)" – sic., fls. 14, e tais serviços foram efetivamente confirmados pela prova testemunhal, que nos deu a saber que a obra não somente foi entrega nos termos acima indicado como passou a ser efetivamente utilizada pela ré (Fabiano – fls. 116; e Renato – fls. 117).

Diante do exposto, é de rigor ter-se por procedente o pleito da autora, devendo a importância reclamada, de R\$ 76.500,00.

Essa importância deve sofrer correção monetária a contar do seu vencimento, que segundo o contrato, teve seu termo no ato da "entrega da obra", cuja data não foi informada na inicial nem é esclarecida, conforme determinado no despacho saneador de fls. 83, pelos documentos juntados às fls. 86 e seguintes.

Veja-se que o único documento que faz referência a data é o de fls. 86, que está a indicar que em 27 de maio de 2010 haviam pendências a ser solucionadas, as quais foram depois regularizadas, conforme testemunha *Renato* (fls. 117).

Assim, na falta de termo certo e preciso, toma-se a data da propositura da ação como termo inicial de contagem da correção monetária.

Os juros de mora de 1,0% ao mês devem ser contados da citação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

A ré sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré INTERFIBER ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO LTDA a pagar à autora MATRA CONSTRUTORA LTDA a importância de R\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data da propositura da ação, e juros de mora de 1,0% ao mês devem ser contados da citação, e CONDENO a ré ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 18 de outubro de 2013.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA